



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2025

Ementa: "Autoriza a desafetação e posterior alienação do imóvel que menciona, e dá outras providências".

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 27/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: "Autoriza a desafetação e posterior alienação do imóvel que menciona, e dá outras providências".

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, do RI.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Trata-se de Projeto de Lei registrado sob o nº 27/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton e requer autorização para desmembramento, desafetação e alienação de bem público de propriedade do Município.

A matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal).

A proposta trata ainda da desafetação de um bem público, e nesta medida esbarra em competência reservada ao Poder Executivo. Consoante o previsto nos arts. 127 e seguintes da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a gestão da utilização, conservação e destinação do patrimônio local, bem como a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratem de afetação, desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, vejamos:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Lei Orgânica Municipal

"Artigo 127- compete ao Prefeito(a) municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competências da câmara municipal, quanto àqueles empregados nos serviços da mesma.

Artigo 128-A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 129-A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei."

Assim, percebe-se que a disposição dos bens Municipais para o exercício de certa atividade de interesse público é de competência do Executivo, não podendo, portanto, o Legislativo dispor sobre referidos bens, ainda que em prol do interesse público.

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

